



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

PMSA OF N° 668/2024

Sant'Ana do Livramento, 04 de outubro de 2024.

Senhor Presidente:

Apraz-nos cumprimentar Vossa Excelência e, na oportunidade, encaminhar o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 126/2024, que “Dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento para Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Município de Sant’Ana do Livramento/RS”, conforme as razões a seguir apresentadas pela Procuradoria Geral, conforme segue:

“Segundo dispõe o § 1º do art. 92 da Lei Orgânica Municipal, “se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, inorgânico ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis contados daquele em que o recebeu, devolvendo o projeto ou a parte vetada ao Presidente da Câmara de Vereadores, dentro de quarenta e oito horas”.

No caso em tela, conforme sua justificativa, o supramencionado Projeto de Lei visa dispor sobre a criação de vagas de estacionamento exclusivas para veículos que transportem pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Sant’Ana do Livramento, devendo o número de vagas corresponder a 2% do total disponível e ser devidamente identificadas com o símbolo universal do autismo.

Além disso, a presente proposição determina que o Poder Executivo Municipal deverá reservar e sinalizar adequadamente vagas em vias e espaços públicos para atender as necessidades específicas de pessoas com TEA, bem como deverá fornecer autorização especial para o uso das vagas, mediante a apresentação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), instituída pela Lei Federal nº 13.977/2020, conhecida como Lei Romeo Mion.

No entanto, com base nas considerações técnicas da Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana, além da análise jurídica realizada, entende-se que os artigos 1º 2º e 3º do projeto de lei apresentam vício de iniciativa ao interferir em matérias que competem à esfera federal, já regulamentadas pelas resoluções do CONTRAN (Memorando nº 271/2024, em anexo).

Nesse contexto, a Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana pontuou que os artigos 1º e 2º do projeto apresentam vício de iniciativa, uma vez que o Poder Executivo Municipal não possui competência para legislar sobre normas de trânsito e transporte, conforme disposto no Art. 22, XI, da Constituição Federal, que reserva à União o direito de legislar sobre essas matérias.

Cabe mencionar que a criação de vagas de estacionamento para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) deve respeitar as normativas já estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), as quais regulamentam essa matéria e garantem a padronização em todo o território nacional.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

Ainda, salienta-se que a Resolução n.º 965/2022 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) já define as áreas de estacionamento específicas para veículos, não havendo previsão para a criação de vagas exclusivas para pessoas com TEA.

Outrossim, foi mencionado pela Pasta que a identificação das vagas com um símbolo específico do autismo, conforme o Art. 2.º do Projeto de Lei, não se encontra prevista nas normativas vigentes do CONTRAN, visto que a padronização da sinalização de trânsito deve seguir critérios técnicos nacionais para garantir uniformidade em todo o território.

Nesse sentido, entende-se que o Projeto de Lei n.º 126/2024 contraria a Resolução n.º 965/2022 do CONTRAN, que já define as áreas de segurança e de estacionamento específico de veículos.

Ademais, a introdução de vagas exclusivas para veículos que transportem pessoas com TEA, conforme sugerido no projeto, pode gerar desarmonia com a legislação federal existente, uma vez que as normas de sinalização e de estacionamento são determinadas em nível federal para garantir a segurança e a uniformidade.

Portanto, a inclusão de sinalizações específicas e a exigência de credenciamento para o uso das vagas podem desvirtuar a finalidade da Lei, que é promover a inclusão e garantir direitos a uma população vulnerável. A implementação de regulamentações que não sejam harmonizadas com a legislação federal pode gerar entraves à efetividade das políticas públicas destinadas à proteção dos direitos das pessoas com TEA.

Isso porque a falta de alinhamento com as normas do CONTRAN poderá comprometer a segurança no trânsito, pois a introdução de novas sinalizações e a criação de categorias não reconhecidas podem causar confusão entre os motoristas e comprometer a fiscalização adequada das normas de trânsito. Essa situação pode afetar não só as pessoas com TEA, mas também a segurança geral dos usuários das vias públicas.

Embora o objetivo do Projeto de Lei n.º 126/2024 seja promover a inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, é fundamental que a proposta seja revisada para estar em conformidade com a legislação vigente.

É importante ressaltar que, até a presente data, não há uma lei federal específica que trate da reserva de vagas exclusivas em estacionamentos para pessoas com autismo. Embora haja uma proposição análoga em trâmite na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei n.º 1727/22, a ausência de legislação federal vigente demanda uma análise cuidadosa para garantir que iniciativas municipais sejam adequadas e possam ser efetivamente implementadas. Essa situação reforça a necessidade de alinhamento entre as esferas legislativas, evitando conflitos e garantindo a efetividade das medidas propostas.

Assim, a adaptação da proposta não apenas evitará conflitos de competência entre os entes federativos, mas também garantirá que as medidas possam ser implementadas dentro dos parâmetros legais. Dessa forma, será possível manter o foco na inclusão, respeitando as normas estabelecidas e promovendo um ambiente mais acessível para todos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

Além disso, a Secretaria Municipal de Trânsito considerou inaplicável a proposição do artigo 3º do Projeto de Lei, tendo em vista que já existe previsão normativa para a confecção de credenciais específicas para pessoas com TEA, as quais estão sendo devidamente implementadas pela Secretaria. Tal inaplicabilidade se torna ainda mais evidente considerando que o artigo 3º faz referência ao artigo 1º, que deverá ser objeto de veto.

*Ante o exposto, da análise jurídica do Projeto de Lei nº 126/2024, sugere-se o **VETO-TOTAL**, dos artigos 1º 2º e 3º, para preservar a legalidade, a segurança jurídica e a uniformidade nas normas de trânsito, sendo fundamental que a promoção da inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista esteja alinhada às diretrizes da legislação federal, garantindo que seus direitos sejam respeitados sem infringir as competências da União e as normas já vigentes.”*

Sendo o que tínhamos para o presente, aproveitamos a oportunidade para manifestar protestos de consideração e apreço.

EVANDRO GUTEBIER MACHADO
Prefeito Municipal em Exercício

Exmo. Sr.
Ver. LÍDIO DE AZEVEDO MENDES
M.D Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Sant'Ana do Livramento – RS.